PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500262-16.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Gabriel Ferreira de Jesus

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 65, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA, ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. MANANCIAL PROBATÓRIO APTO A ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES, INSCULPIDA NO INCISO II, DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. MAJORANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA ADEQUADA. PENA BASE EXASPERADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES NOS AUTOS. PLEITO DE RECORRER, EM LIBERDADE. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DO APELANTE. CONCESSÃO DA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- I Trata—se de Recurso de Apelação Criminal interposto por Gabriel Ferreira de Jesus, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor às fls.104/114, da lavra do MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, que o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º incisos II, c/c o artigo 65, inciso I, ambos do Código Penal, à pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem assim ao pagamento de 13 (treze) dias—multa.
- II A materialidade e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas, diante dos robustos elementos probantes, constantes dos autos, desmerecendo agasalho o pleito de absolvição, aventado pelo Apelante. III – No que concerne ao pleito de exclusão da causa de aumento, catalogada no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, esta se encontra demonstrada nos autos, através da prova testemunhal, evidenciando que o Apelante agiu em conjunto, com terceiro não identificado, de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios e objetivo nítido de subtrair bens alheios, mediante emprego de grave ameaça, não havendo se cogitar, no particular, em afastamento da mencionada majorante. IV - Subsidiariamente, postula o Recorrente a reforma da dosimetria, para reduzir-se a pena ao mínimo legal, ao argumento de que a circunstância judicial, tocante à culpabilidade carece de fundamentação idônea. Razão. contudo, não lhe assiste. Consoante se dessume do decreto condenatório rechaçado, a circunstância judicial valorada como desfavorável pelo Magistrado Sentenciante (culpabilidade – "Registra-se a reprovabilidade da conduta do agente, a exigir a censura maior do Estado, uma vez que o crime foi executado com premeditação e usando duas facas para atemorizar a vítima, tolhendo-se qualquer capacidade de resistência ou reação, sendo elevada à intensidade do dolo" (sic).
- V Desmerece acolhimento o pleito de alteração do regime prisional, considerando—se, sobretudo, as anotações penais existentes em desfavor do Apelante, evidenciando a sua periculosidade, consoante folha de antecedentes criminais de fl. 126, afigurando—se, assim, escorreito o regime prisional fixado.
- VI Não merece acolhimento o pleito de recorrer em liberdade, tendo em vista que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Contata—se que a prognose de risco à ordem pública no caso dos autos, desponta de base concreta e idônea, apta a sustentar a necessidade da medida segregatória, como meio capaz de conter o ímpeto delitivo do acusado, uma vez que voltou a delinquir enquanto estava em liberdade provisória, evidenciando, assim, risco concreto à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.
- VII Em relação ao pleito de concessão da gratuidade judiciária, sabe—se que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, devendo a isenção ser apreciada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, competente para aferir se a capacidade econômica do Apelante justifica a concessão do benefício. VIII APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0500262−16.2016.805.0001, oriundo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador−BA, tendo, como Apelante, GABRIEL FERREIRA DE JESUS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500262-16.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Gabriel Ferreira de Jesus

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

## **RELATÓRIO**

GABRIEL FERREIRA DE JESUS, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor às fls.104/114, da lavra do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, que o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º incisos II, c/c o artigo 65, inciso I, ambos do Código Penal, à pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem assim ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, interpôs Recurso de Apelação Criminal. Narra a denúncia (fls. 01/02) que:

"[...] Consta dos autos que, na data de 11 de dezembro de 2015, por volta das 06h40min, o denunciado agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma faca, uma mochila contendo todos os documentos pessoais de Kevin Macedo Delmondes, além de 02 (dois) aparelhos celulares, um de marca/modelo Motorola Moto X, cor preta, outro de marca Samsung, cor preta, 01 (um) cartão de entrada em transportes coletivos e 01 (um) cartão de alimentação.

Segundo consta, a vítima se dirigia para um ponto de ônibus localizado na Avenida San Martin, quando foi surpreendido pelo acusado e seu comparsa, ambos na posse de facas do tipo peixeira, os quais seguraram na camisa e empurraram a vítima, anunciando um assalto e exigindo a entrega da mochila. Após a subtração, os autores evadiram—se do local.

A polícia militar foi acionada e, após realizar diligências, conseguiu identificar e prender em flagrante delito o acusado, no largo do Tanque, na posse de uma faca do tipo peixeira.

Os objetos da vítima não foram recuperados, tendo esta reconhecido e denunciado como um dos autores do crime na delegacia.

Autos de reconhecimento e de apreensão anexados nas fls.10 e 11 (...)." Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, pelas partes, sobreveio a referida sentença condenatória, em desfavor do Apelante.

Irresignado, o Sentenciado, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Apelação, postulando, em suas razões recursais, a reforma da sentença para absolvê—lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório pelo delito de roubo e seja excluída a causa de aumento do concurso de agentes. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria da pena, a alteração do regime de cumprimento da pena, bem assim a concessão do direito de recorrer em liberdade e a gratuidade judiciária (Id. nº 207425098).

Por sua vez, o Parquet apresentou suas contrarrazões recursais, pugnando pelo não provimento do apelo, para manter—se a sentença condenatória em sua integralidade (Id.  $n^{\circ}$  207425101).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que, através do parecer, opinou pelo parcial conhecimento e, na extensão conhecida, pelo desprovimento do apelo.

Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do

eminente Desembargador Revisor.

Salvador, data assinada no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500262-16.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Gabriel Ferreira de Jesus

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece—se do Apelo e passa—se à sua análise.

O apelo criminal intenta a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador—BA, que condenou o Apelante pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º incisos II, c/c o artigo 65, inciso I, ambos do Código Penal, à pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem assim ao

pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Em suas razões recursais, o Apelante requer a reforma da sentença para absolvê—lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório pelo delito de roubo e seja excluída a causa de aumento do concurso de agentes. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria da pena, a alteração do regime de cumprimento da pena, bem assim a concessão do direito de recorrer em liberdade e a gratuidade judiciária (Id. nº 207425098).

Narra a denúncia que:

"[...] Consta dos autos que, na data de 11 de dezembro de 2015, por volta das 06h40min, o denunciado agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma faca, uma mochila contendo todos os documentos pessoais de Kevin Macedo Delmondes, além de 02 (dois) aparelhos celulares, um de marca/modelo Motorola Moto X, cor preta, outro de marca Samsung, cor preta, 01 (um) cartão de entrada em transportes coletivos e 01 (um) cartão de alimentação.

Segundo consta, a vítima se dirigia para um ponto de ônibus localizado na Avenida San Martin, quando foi surpreendido pelo acusado e seu comparsa, ambos na posse de facas do tipo peixeira, os quais seguraram na camisa e empurraram a vítima, anunciando um assalto e exigindo a entrega da mochila. Após a subtração, os autores evadiram—se do local.

A polícia militar foi acionada e, após realizar diligências, conseguiu identificar e prender em flagrante delito o acusado, no largo do Tanque, na posse de uma faca do tipo peixeira.

Os objetos da vítima não foram recuperados, tendo esta reconhecido e denunciado como um dos autores do crime na delegacia.

Autos de reconhecimento e de apreensão anexados nas fls.10 e 11 (...)".

0 MM. Juízo a quo condenou o Apelante, pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 65, inciso I , ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

O artigo 157 do Código Penal declina que:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência."

§ 2º – A pena aumenta-se de um terco até metade;

II — se há concurso de duas ou mais pessoas

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Ao compulsar dos autos, com a devida detença, cumpre assinalar, desde logo, que o pedido de absolvição, aventado pelo Apelante desmerece acolhimento, uma vez que a materialidade e autoria delitivas encontram—se, sobejamente, comprovadas nos autos.

Destarte, a materialidade delitiva exsurge cristalina por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 05), Auto de Reconhecimento (fls. 17/18), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 19) (Id. Nº 206188056).

Com relação à autoria, há nos autos provas suficientes para imputar ao Apelante, a conduta ilícita descrita na denúncia, conforme provas produzidas ao longo da instrução processual, mormente pelas declarações da vítima — Kevin Macedo Delmonds, que reconheceu o Apelante, em sede policial, narrando a ação delituosa, em detalhes, ao ser ouvido em Juízo: "(...) que neste dia eu levantei cedo, umas cinco horas da manhã, pois tinha uma reunião na empresa onde eu trabalho, que nesse momento eu desci

a San Martim, na casa de meus pais onde eu moro, desci e atravessei a rua, pelo horário a rua estava um pouco deserta e naguele momento que eu atravessei veio os dois rapazes, cada um com o porte de uma faca; que os dois portavam faca, me seguraram, que eu estava com mochila, com celular; que pegaram a mochila, o celular; que me seguraram pela camisa e me empurraram, com a faca; que foram tirando tudo que eu tinha nos bolsos, carteira, documentos, mochila, que levaram tudo, fiquei sem nada; que na mochila tinha uma camisa, pertences pessoais, que foram subtraídos dois aparelhos celulares, um particular e um da empresa; que os dois fugiram juntos e eu voltei em casa (...) e depois eu fiz o boletim de ocorrência; que no momento que eu estava registrando a ocorrência chegaram os policiais cm um deles e eu reconheci; (...) que nenhum dos meus objetos foram recuperados, que ele foi preso com a faca e eu também reconheci como aquela utilizada contra mim (...)" (sic - Termo de fl. 115). À propósito, não se olvide a especial relevância da palavra da vítima, nestes casos, conforme sedimentada jurisprudência de nossos Tribunais: "A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto." (TACRIM-SP - AC 1.036.841-3 - Rel. Renato Nalini).

"As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu." (HC 83.479/DF, STJ).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Inviável o pleito absolutório fundamentado na ausência de provas, se a condenação está lastreada em prova robusta colhida sob o crivo do contraditório.
- 2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico.
- 3. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF APR: 20140110041027, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 127)

Nesse particular, insta ponderar que as declarações da vítima e os depoimentos testemunhais se encontram em consonância com as provas coligidas aos autos no decorrer da instrução probatória, não havendo dúvidas quanto a responsabilidade penal do Apelante, consoante se infere do depoimento da testemunha Arlan Lecio Pires, Policial Militar, ex vi: "(...) que lembro que ele (vítima) passou as características da pessoa e nós diligenciamos e encontramos a pessoa com as mesmas características e de posse também de uma faca, como ele relatou, e na delegacia a vítima reconheceu ele (réu); (...) que a vítima relatou que foi subtraída uma mochila e que teriam utilizado faca (...) que não recordo se algum objeto foi encontrado e devolvido à vitima (...)" (Depoimento da Testemunha da

Acusação Arlan Lecio Pires — Termo de fl. 117).

Sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais militares que acompanharam a prisão em flagrante, ressalte-se que tem grande valor probatório quando harmônicos com, as demais provas constantes dos autos e prestados em Juízo sob o crivo do contraditório, como ocorreu na hipótese dos autos, conforme entendimento consolidado da jurisprudência pátria: "Apelação Criminal — Materialidade delitiva e autoria demonstradas — Prova - Depoimento de policial militar - Validade - Inexistência de motivos para incriminar o réu injustamente - Impossibilidade de desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/03 - Restou demonstrado pela quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, bem como a forma como ocorreu a apreensão, que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros. Penas - Corretamente fixadas -Pena-base no mínimo legal - Atenuante da menoridade não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal -Súmula 231, STJ - O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07 - Recurso desprovido.

(APL 990100956094/SP, Rel. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 07/10/2010, publicado em 20/1-0/2010)

Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Crack. Falecimento de um dos recorrentes. Certidão de óbito comprovando a morte do recorrente. Extinção da punibilidade. Recurso com mérito prejudicado. Prova bastante. Depoimento policial. Validade. Condenação mantida. Aplicação do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º). (...) Os depoimentos de policiais são válidos para sustentar a condenação, pois não há qualquer razão lógica para desqualificá- los, sobretudo porque prestados em juízo com observância do contraditório e da ampla defesa. Inviável a aplicação da causa de diminuição da pena quando, pela reincidência, o apelante não atende aos pressupostos exigidos no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.(Processo 8262400 PR, 826240-0 (Acórdão), Rel. Rogério Etzel, 5º Câmara Criminal, julgado em

Nessa senda, não há se falar em insuficiência do conjunto probatório, diante dos robustos elementos probantes, constantes dos autos, que comprovam a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, desmerecendo agasalho, por consequência, o pleito de absolvição, aventado pelo Apelante.

DA EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PFNAI

Pleiteia o Apelante a exclusão da causa de aumento, prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Com efeito, quanto ao concurso de agentes, encontra-se demonstrado nos autos, através da prova testemunhal, que o Apelante agiu em conjunto, com terceiro não identificado, de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios e objetivo nítido de subtrair bens alheios, mediante emprego de grave ameaça, não havendo se cogitar, no particular, em afastamento da mencionada majorante (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal).

## DA DOSIMETRIA

29/03/2012).

Subsidiariamente, postula o Recorrente a reforma da dosimetria, para reduzir-se a pena ao mínimo legal, ao argumento de que a circunstância judicial, tocante à culpabilidade carece de fundamentação idônea.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Consoante se dessume do decreto condenatório rechaçado, a circunstância judicial valorada como desfavorável pelo Magistrado Sentenciante (culpabilidade – "Registra-se a reprovabilidade da conduta do agente, a exigir a censura maior do Estado, uma vez que o crime foi executado com premeditação e usando duas facas para atemorizar a vítima, tolhendo-se qualquer capacidade de resistência ou reação, sendo elevada à intensidade do dolo" (sic).

DA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Desmerece acolhimento o pleito de alteração do regime prisional, considerando-se, sobretudo, as anotações penais existentes em desfavor do Apelante, evidenciando a sua periculosidade, consoante folha de antecedentes criminais de fl. 126, afigurando-se, assim, escorreito o regime prisional fixado.

## DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Requer a Defesa a concessão do direito de recorrer em liberdade, ao argumento de que não houve fundamentação concreta para a manutenção da prisão, estando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Todavia, não merece guarida o inconformismo do Apelante, tendo em vista que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.

De fato, contata—se que a prognose de risco à ordem pública no caso dos autos, desponta de base concreta e idônea, apta a sustentar a necessidade da medida segregatória como único meio capaz de conter o ímpeto delitivo do acusado, porquanto voltou a delinquir enquanto estava em liberdade provisória, evidenciando, assim, risco concreto à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Em análise à sentença recorrida, observou o Magistrado a quo: "(...) Não concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, pois a prisão preventiva se faz necessária nos moldes dos requisitos a que já se submeteu o Réu quando da conversão pelo juízo da custódia. Além deles, acrescento: Foi colocado em liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em 06 de novembro de 2016. Voltou a ser preso e vem respondendo a processo instalado na 3º Vara Criminal, bem como na 1º Vara de Execuções Penais, em execução provisória. Quando da audiência efetivada em 17 de julho de 2018, estava recolhido pelo cometimento de crime patrimonial. Assim, por não aproveitar a oportunidade concedida, voltando a delinquir, sendo preso em nova situação, que demonstra que a ordem pública está em perigo, volto a decretar-lhe a prisão preventiva porque as razões das novas prisões justificam com base no artigo 316, última parte, bem como pelo descumprindo das obrigações impostas, consoante & único do artigo 312, ambos do Código de Processo Penal. Ademais, não tem endereço fixo, família constituída, emprego na formalidade ou mesmo na informalidade, nada que o prenda no distrito da culpa para asseguração da execução da pena. (...)" (grifos aditados)

A jurisprudência comunga do mesmo entendimento:

(...) 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a

satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. 2. No caso, a prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública. Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram, especialmente, a gravidade concreta do crime e o grau de envolvimento do Paciente na prática delitiva, a qual consistiu no transporte via aérea de expressiva quantidade de cocaína, realizado por organização criminosa extremamente estruturada, em que o Acusado seria o motorista responsável por recepcionar a aeronave e fazer o transporte terrestre do material ilícito. 3. Ademais, "conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 6. A Defesa não conseguiu demonstrar que o Paciente se encontra na mesma situação fática e jurídica em relação aos Corréus que obtiveram a liberdade provisória nos autos da ação penal, motivo pelo qual não se aplica o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. 7. A constrição do Condenado não decorre de eventual execução provisória da pena, mas sim, da manutenção dos requisitos da prisão preventiva, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada nesse ponto. 8. Os pleitos de revogação da custódia preventiva pelo suposto excesso de prazo para a formação da culpa, bem como de concessão de prisão domiciliar para que o Paciente possa prestar assistência à sua filha menor, não foram debatidos no aresto impugnado, o que impede a apreciação dessas questões originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem. (HC 616.460/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. QUESTÃO SUPERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. LESÃO AO BEM JURÍDICO QUE NÃO SE MOSTRA INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem

pública, diante de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo risco real de reiteração na prática de condutas delitivas, uma vez que é reincidente específico e possui maus antecedentes, ostentando seis condenações definitivas, sendo duas delas pela prática do mesmo delito dos presentes autos e outras, inclusive pelo delito de roubo. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o agente ter, mediante rompimento de obstáculo, juntamente com outros 30 indivíduos, danificado os dispositivos de carga de um dos vagões de trem que estavam parados no local dos fatos e subtraído duas sacas de soja pesando 50kg cada, demonstram maior risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. A superveniência de sentença condenatória aplicando pena de reclusão, em regime semiaberto, com manutenção da prisão preventiva, e expedição de quia de execução provisória, torna superada a alegação de desproporcionalidade da segregação antecipada. 5. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 744.150/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

## DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Por igual, desmerece acolhimento o pedido de concessão da gratuidade judiciária, aventado pelo Apelante.

Neste norte, importa realçar o estatuído no artigo 804 do Código de Processo Penal:

"Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido."

Como é de trivial sabença, a situação financeira do Apelante, para possível concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, será aferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, a quem deve ser dirigido o pedido de isenção de custas, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal: "Compete ao juiz da execução penal examinar e decidir pedido de gratuidade de justiça do condenado", que, conforme dispõe o art. 98 § 3º, do CPC, cabe declarar, desde logo suspensão da exigibilidade do pagamento da mencionada verba.

Outrossim, o entendimento aqui explicitado está alinhando com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pontuando que o momento de aferição da hipossuficiência do condenado para eventual suspensão de exigibilidade do pagamento das custas processuais é na fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6º T., DJe 4/9/2014).

Além do mais, só a título argumentativo, ainda que assistido pela Defensoria Pública, o Apelante estará sujeito ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, contudo, como dito alhures, caso o Juízo das Execuções constate a hipossuficiência financeira do agente, poderá suspender a exigibilidade dessas taxas pelo prazo de 5 anos e, se não houver alteração a situação do apenado, após o termo final, essas obrigações estarão extintas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.
MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO
CONCRETA E IDÔNEA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.
DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 4. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.194.354/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Portanto, a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, devendo a isenção ser apreciada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, competente para aferir se a capacidade econômica do Apelante justifica a concessão do benefício. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se inalterado o comando sentencial vindicado.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Nartir Dantas Weber Relatora

Procurador (a) de Justiça